

ILMO. SENHORA PREGOIERO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL  
D'OESTE - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0171/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023

**WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.818.192/0001-06, sediada na Rua Progresso, 195 Galpão 02 - Patrimônio, Massaranduba/SC, CEP: 89.108-000, por intermédio de seu representante legal o Sr Eduardo Henrique Sasse, portador do RG nº 4.407.450 SSP/SC, do CPF nº 059.492.679-3, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a r.decisão lavrada no dia 18/12/2023, que data vênua, contrariando os termos editalício classificou a proponente AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital determina no item 12.1 que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Neste caso, a decisão da Sra. Pregoeira se deu em 18/12/2023 tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata. Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 21/12/2023, estas Razões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas, com devido retorno embasado explicando os motivos de aceite ou recusa de cada item.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi lançado edital, cujo o objetivo era Registro de Preços para a eventual e/ou futura Aquisição de Materiais Elétricos para Conservação e Manutenção da Iluminação Pública no município pelo período de 12(doze) meses.

No dia 18/12/2023, deu início a etapas de lances do pregão supra e após todos os trâmites e neste mesmo dia declarou como vencedora a empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA para o item 28, relé foto eletrônico nf bivolt – (tensão de operação 105 v a 305 v) com capacidade de cumutação de carga resistiva de 1000 w, e 1800. ip64.acionamento na passagem por zero. aprovado pela aneel.

Ocorre que a empresa não apresentou a documentação conforma as exigências do edital, violando os princípios basilares que regem o certame, em especial da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, devendo com fulcro no poder da Autotutela que detém a administração pública, que seja revisto o ato administrativo que declarou a proponente acima citada, como a vencedora do lote em questão.

## III. DO VALOR INEXEQUÍVEL:

No objeto licitado, temos item 28, no qual oferta o seguinte produto:

**Produto:** RELÉ FOTO ELRTÔNICO NF BIVOLT – (TENSÃO DE OPERAÇÃO 105 V A 305 V) – COM CAPACIDADE DE CUMUTAÇÃO DE CARGA RESISTIVA DE 1000 W, E 1800. IP64.ACIONAMENTO NA PASSAGEM POR ZERO. APROVADO PELA ANEEL.

**Quantidade total:** 500 unidades

**Preço unitário estimado:** R\$ 45,21

**Preço total estimado do Item:** R\$ 22.600,00

Porém, a proposta aceita da empresa arrematante do item pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecuível. Vejamos:

- **Empresa Arrematante:** AENERGYTECH DO BRASIL LTDA

**Preço unitário ofertado:** R\$ 12,70

**Preço total ofertado:** R\$ 6.350,00

Nesta baila, tem-se um desconto superior a 70%, vejamos:

<b>Valor Estimado</b>	<b>Valor Ofertado</b>	<b>Deságio</b>
R\$ 22.600,00	R\$ 6.350,00	<b>-71,90%</b>

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante.

Destarte, a inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecuível.

- Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

- **Preço inexecuível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.**

A Lei Geral de Licitações (8.666/93) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deontológico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração*

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.*

*(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)*

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante AENERGYTECH DO BRASIL LTDA (venceu a disputa do item 28), pelo valor de R\$ 12,70 a unidade do relé, sendo, evidentemente inexecutável, contudo aceita pelo órgão.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexecutabilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção relativa da inexecutabilidade.

Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecutabilidade e caberá ao particular provar a executabilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação.

A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.

#### IV. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O item 9.1.3.1 da Qualificação Técnica do edital faz a seguinte exigência:

- a) *Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de que a licitante já forneceu equipamento pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da** licitação, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado.*

Como em sabemos, esta administração exigiu, para o item 28, a quantia de 500 relés, todavia, ao se deparar com o atestado apresentado pela vencedora, verificamos que o mesmo não atende as exigências, vejamos:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Aenergytech Do Brasil, estabelecida à Rua Amintas de Barros, 922 Alto da Rua XV na cidade de Curitiba estado do Paraná, CNPJ nº 51.988.993/0001-92, forneceu os materiais listados abaixo para a empresa **ELEADER LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 32.178.374/0001-98, com sede **R GENERAL POTIGUARA, 1428 Bairro Novo Mundo na cidade de Curitiba - PR**,

#### DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	UNT	TOTAL
1	10 UND	BRAÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA 1 MT	R\$ 19,00	R\$ 190,00
3	20 UND	LAMPADA VAPOR SÓDIO 70W E-27	R\$ 12,00	R\$ 240,00
4	40 UND	RELE ELETRÔNICO	R\$ 11,90	R\$ 476,00
6	30 UND	REATOR VAPOR SÓDIO 250W	R\$ 75,00	R\$ 2.250,00
8	10 UND	LUMINARIA LED 30W	R\$ 310,00	R\$ 3.100,00
9	100 MT	CABO FLEXÍVEL 2,5MM	R\$ 5,00	R\$ 500,00
10	100 MT	MANGUEIRA LED 220V	R\$ 6,00	R\$ 600,00
11	10 UND	CONECTOR PERFURANTE	R\$ 6,10	R\$ 61,00
12	10 UND	PARAFUSO ROSCA DUPLA 300MM	R\$ 9,40	R\$ 94,00
13	15 UND	LUMINARIA LM1- E40	R\$ 70,00	R\$ 1.050,00
TOTAL				R\$ 8.561,00

Registramos, ainda, que o serviço acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ao verificar o testado apresentado para o fornecimento de relés, a empresa vencedora, não possui sequer 8% do quantitativo ora licitado.

O edital foi categórico ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, **quantidades** e prazos com **o objeto da licitação**.

Deste modo, a contratação de empresas sem as devidas comprovações técnicas, além de descumprir com o edital, pode causar enormes prejuízos a contratante, por não conseguir comprovar que conseguira suprir as necessidades da contratante, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada.

Como senão bastasse, ainda, trouxe documentações divergentes aquela solicitada e edital, vejamos:

Suas declarações são destinadas ao pregão 87.2023, sendo este diverso ao pregão em questão, o qual seja Processo Licitatório N° 0171/2023, Pregão Eletrônico N° 078/2023:

## AENERGYTECH DO BRASIL LTDA

### **ANEXO III - DECLARAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA**

#### OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaramos, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei, para os devidos fins e especialmente no que se referir ao Pregão Eletrônico n. **87/2023**, que a proponente

AENERGYTECH DO BRASIL com sede RUA AMINTAS DE BARROS, 922 ALTO DA XV CURITIBA - PR inscrita no CNPJ/MF sob n. 51.988.993/0001-92 e com Inscrição Estadual n. 91024075-79 neste ato representada por seu(s) qualificação(ões) do(s) outorgante(s), Srs ANDERSON HUGO DOS SANTOS portadores(as) da Cédula de Identidade RG n. 8.498.623-2 e inscrito(s) no CPF sob n. 043.132.429-88 é **microempresa** nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no § 4.º do artigo 3.º da Lei Complementar n. 123/2006.

Ativar o Windows

**ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E DE NÃO EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES**

MENORES

Declaramos, para os devidos fins e especialmente no que se referir ao Pregão Eletrônico n. **87/2023**, que a proponente AENERGYTECH DO BRASIL LTDA com sede R AMINTAS DE BARROS , 922. ALTO DA XV – CURITIBA – PR CEP: 80.045-155 inscrita no CNPJ/MF sob n. 51.988.993/0001-92 e com Inscrição Estadual n. 91024075-79 neste ato representada por seu(s) (qualificação(ões) do(s) outorgante(s), Srs ANDERSON HUGO DOS SANTOS portadores(as) da Cédula de Identidade RG n. 8.498.623-2 e inscrito(s) no CPF sob n. 043.132.429-88 que:

1. Não está impedida de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública, assim como não foi declarada inidônea por qualquer órgão das Administrações Públicas da União, de Estados ou de Municípios, estando, portanto, apta a contratar com o Poder Público.

ANEXO V- DE DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

Declaramos, para os devidos fins e especialmente no que se referir ao Pregão Eletrônico Nº **87/2023**, que a proponente AENERGYTECH DO BRASIL LTDA R AMINTAS DE BARROS , 922. ALTO DA XV – CURITIBA – PR CEP: 80.045-155, inscrita no CNPJ/MF sob nº51.988.993/0001-92 e com Inscrição Estadual n. 91024075-79 neste ato representada por seu(s) (qualificação(ões) do(s) outorgante(s), Srs ANDERSON HUGO DOS SANTOS portadores(as) da Cédula de Identidade RG n. 8.498.623-2 e inscrito(s) no CPF sob n. 043.132.429-88 **DECLARA**, que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Ademais, o licitante sequer enviou a declaração contida no anexo V, a qual seja:



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0171/2023.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023.

**ANEXO V - DADOS BANCÁRIOS.**

Nome do Banco: \_\_\_\_\_

Nº da Agência: \_\_\_\_\_

Nº da Conta Corrente da Licitante: \_\_\_\_\_

**DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO.**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Cargo ou Função: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

E-mail para envio do Contrato e demais atos: \_\_\_\_\_

Telefone/Celular: \_\_\_\_\_

Possui Certificação Digital para Assinatura de documentos? ( ) sim ( ) não

Conforme consta nos autos do processo licitatório em questão, verificamos que a empresa vencedora apresentou documentos em desacordo com o edital, mais especificamente ao fornecer uma declaração referente a outro certame e não ao procedimento licitatório em apreço e por não apresentar a declaração contida no anexo V.

Ao analisar detalhadamente a documentação apresentada pela empresa vencedora, identificamos que as declarações fornecidas são inválidas, não atendendo aos requisitos estabelecidos no edital para a devida habilitação. A apresentação de documentos não condizentes com o certame compromete a lisura do processo licitatório, violando as normas estabelecidas no edital em vigor.

Diante do exposto, requeremos a inabilitação da empresa [Nome da Empresa Vencedora], considerando a inconsistência e inadequação dos documentos apresentados, o que fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares fundamentais da Administração Pública.

Solicitamos que este recurso seja analisado com a máxima urgência, a fim de garantir a correção e a transparência no processo licitatório, assegurando a igualdade entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **V. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Sem prejuízo das ilegalidades apresentadas até aqui, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios que promovam a habilitação deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Em se tratando de norma constante do Edital, como é o caso em apreço, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

***O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)***

***(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272)***

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Lei de Licitações e Contratos Administrativos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

***O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos. (Tratado da Nova Lei de Licitações e***

*Contratos Administrativos: Lei 14.133/21  
Comentada por Advogados Públicos / organizador  
Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora  
JusPodivm, 2022)*

Portanto, é dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. **Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.**

No caso concreto, permitir que empresas sejam habilitadas sem cumprirem todas as exigências do edital e da iria de encontro aos consagrados princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, faz-se necessário lembrar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

*SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

## **VI. DOS PEDIDOS:**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, e no intuito de assegurar a legalidade do certame, bem como as normas e princípios que regem o processo licitatório, notadamente, PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E LEALDADE PROCESSUAL, **REQUER** na forma da Lei:

A) o **acolhimento e provimento do presente recurso administrativo;**

B) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta, por ser inexequível ou que seja revista a decisão de aceitação da proposta e invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove o que foi levantado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada.

C) A inabilitação da empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA por não apresentar os documentos de habilitação conforme exigido no edital, notadamente o atestado de capacidade técnica, ausência de declaração e declarações de outro certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Massaranduba /SC, 20 de dezembro de 2023.

---

**WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 24.818.192/0001-06**  
Eduardo Henrique Sasse - Sócio-Administrador  
RG: 4.407.450 SSP/SC